

Critérios Informativos dos Juizados Especiais

**Ludmila Freitas Andrade
Ticiania Marques Vieira**

**Estudantes de Direito da
Faculdade 7 de Setembro**

Critérios Informativos dos Juizados Especiais

1 VISÃO GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS

O anseio por Justiça é o eterno anseio do homem por felicidade.

(Hans Kelsen)

1.1. HISTÓRICO

A maioria da população nacional deparava-se com a dificuldade de acesso ao Judiciário, devido aos altos custos de um processo e a morosidade para se obter uma solução judicial. Preferia-se, em certos casos, abdicar de seus direitos, aceitar a ofensa a enfrentar a dificuldade do acesso à justiça.

A lei nº 7.244/84 criou os Juizados de Pequenas Causas em busca de uma solução diferenciada para causas de menor valor econômico, tanto no tocante à matéria quanto ao valor da questão em discussão, vedada, portanto, a análise daquelas que possuíssem conotação diversa.

Entendia-se, por valor econômico, não somente os pedidos relativos a obrigação a ser cumprida por moeda corrente no país, mas também aquelas que se podem avaliar economicamente.

De acordo com a lei nº 7.244/84, a criação dos juizados era facultativa, mas tendo em vista o sucesso alcançado, tornou-se necessária a sua criação, como forma de aproximar a justiça do povo.

A população aprovou essa “nova justiça” que era os Juizados de Pequenas Causas, e foi com a Constituição Federal de 1988 que foi introduzido, em nosso sistema, os atuais juizados especiais, ampliando o campo de atuação também para a esfera criminal.

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.(art. 98, CF/88)

O Poder Legislativo, cumprindo o preceito da atual Constituição, tomou as providências necessárias e regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECC), editando a lei nº 9.099/95, permitindo que fossem instaladas as unidades dos juizados em todos os Estados.

1.2. CONCEITO

Os juizados JECC são órgãos do Poder Judiciário que servem para resolver as pequenas causas com rapidez, de forma simples, sem despesas e sempre buscando um acordo entre as pessoas. O atendimento e os serviços prestados por ele são totalmente gratuitos e buscam simplificar e diminuir as etapas processuais, bem como reduzir o número de recursos encaminhados aos tribunais, a fim de que seja possível oferecer uma justiça mais ágil.

O Juizado Especial Cível e Criminal, como o próprio nome diz, é Juízo que oferece ao postulante um exercício especial de Justiça. Em verdade, representa um modo especial de distribuir Justiça, pertencente aos órgãos da Justiça ordinária onde são criados. (FRIGINI, 2000, p. 62)

1.3. COMPETÊNCIA

Compete aos JECC conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Entende-se por causas cíveis de menor complexidade:

- I. As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II. As enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil;
- III. Ação de despejo para uso próprio;
- IV. As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no item I.

As demandas enumeradas no art. 275, II do Código de processo Civil são as causas que independem de valor, não estão sujeitas ao limite de 40 salários mínimos; são elas:

- I. De arrendamento rural e de parceria agrícola;
- II. De cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- III. De ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- IV. De cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- V. De cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

1.4. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Em regra, a competência territorial dos juizados em ações cíveis será o foro do domicílio do réu, pois dessa forma, há maior celeridade ao feito. Será mais ágil a citação e o cumprimento dos atos será com maior facilidade de acesso para a intimação do réu. O autor também tem a opção de ajuizar a ação em outro foro em que o réu exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, escritório.

A intenção do legislador foi estabelecer a melhor forma para a composição do litígio, visto que a parte contrária será encontrada mais facilmente no local onde exerça atividades. Nesse caso, não precisa o réu ser Pessoa Jurídica.

Nas ações de reparação de dano além do foro de domicílio do réu, pode a ação ser proposta no domicílio do autor ou no local do fato. As ações que envolvam o cumprimento de obrigações podem ser propostas, também, no local onde a obrigação deva ser cumprida.

Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do réu.

No caso de ação criminal, a competência territorial é definida pelo lugar em que foi praticada a infração penal, fixado como regra para a determinação do foro do processo. É o lugar do crime o mais indicado para a determinação da competência, pois assim as provas do delito são recolhidas mais facilmente, realizadas as perícias e exames e ouvidas as vítimas e testemunhas do fato.

Lugar da infração é aquele em que se consuma o crime, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Tendo o autor promovido a ação em foro diverso da previsão legal, haverá a alegação de incompetência territorial, constituindo causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não há, em sede de Juizados Especiais, a declinação do foro com remessa dos autos ao Juízo competente.

1.5. QUEM PODE PROPOR AÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Porém, com o advento da Lei 9.841/99, foi instituído o Estatuto da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, em cumprimento à Constituição Federal, admitiu-se que as Microempresas pudessem propor ação perante os Juizados Especiais. As Empresas de Pequeno Porte não foram contempladas com esse favorecimento.

Poderão, portanto, as microempresas figurar no pólo ativo da relação processual junto ao Juizado, mas se no curso do processo ocorrer o desenquadramento da microempresa, passando de Empresa de Pequeno Porte, é caso de extinção do processo.

O maior de 18 anos poderá ser autor, independente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Não fala-se, nesse caso de assistência de advogado, mas de pai, não sendo exigido a presença do Ministério Público.

1.6. QUEM NÃO PODE SER PARTE NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

O art.8 da lei nº 9099/95 dispõe, taxativamente, as pessoas que não podem figurar como parte em sede de Juizados Especiais. São elas: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Essa exclusão é justificada pelos fatos dos procedimentos nos juizados serem simples e informais e essas pessoas excluídas requerem algumas formalidades incompatíveis com o procedimento simplificado.

“O Juizado Especial de Pequenas Causas objetiva, especificadamente, a defesa de direitos individuais do cidadão, pessoa física, motivo pelo qual somente este pode ser parte ativa no respectivo processo”. (FRIGINI, 2000, p.168)

1.7. DO COMPARECIMENTO PESSOALMENTE DAS PARTES

A lei é clara quando diz que as partes comparecerão pessoalmente, afastando, assim, a possibilidade do promovente ser representado por um procurador.

Porém, levando-se para a prática, para o caso concreto, vê-se que há um excessivo rigor, pois se o mandante nomeou um mandatário para representá-lo é porque nele confia e acredita que irá representá-lo de modo satisfatório, até porque se assim não o fizer, se agir com excessos ou com omissão, responderá ao mandante com os prejuízos que causou.

1.8. NÃO OBRIGATORIAMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Nas causas até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. O critério utilizado para obrigatoriamente ou não de assistência do advogado está ligado ao valor de alçada.

De acordo com art. 133 da Carta Magna, o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei. Mas os Juizados Especiais têm por um dos objetivos aproximar as pessoas da Justiça através de meios simples de resolver litígios, então é dispensável o advogado nas causas até 20 salários. Isto porque as ações até 20 salários mínimos geralmente são propostas por pessoas de baixa renda, que não podem arcar com as despesas com advogado sem privar-se do seu sustento e da sua família.

O estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) parte do princípio de que não há justiça sem advogado; esse preceito é só para engrandecer os profissionais da área jurídica, haja vista o advogado ser apenas uma parcela da Justiça, da qual fazem parte juízes, promotores, defensores e a população que ela recorre.

Não se está aqui desmerecendo o trabalho do advogado, mas é exagero querer que as pessoas com baixíssimo poder aquisitivo se sacrifiquem para poder constituir um advogado para só desse modo ingressar em juízo.

Há casos em que, mesmo sendo facultativa a assistência do advogado, há necessidade da assistência do advogado. São os casos em que somente uma das partes comparecem à audiência assistido por advogado,

ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual. Nesses casos, o juiz nomeará um defensor público para a parte que estiver desassistida, para dessa forma haver um maior equilíbrio entre ambas.

1.9. JECC NO ESTADO DO CEARÁ

No Estado do Ceará o sistema de juizados especiais cíveis e criminais, sua organização, composição e competência, foi criado pela Lei Estadual no 12.553, de 27 de dezembro de 1995.

Na capital do Estado foram criadas vinte (20) Unidades de Juizado Especial, de natureza cível e criminal, encravadas em áreas de elevada densidade residencial ou aglomerados urbanos, estabelecendo aproximação efetiva com a população, especialmente no que se refere aos cidadãos que contam com maior dificuldade de acesso à Justiça, proporcionando a imediata adoção de medidas administrativas e judiciais destinadas à resolução dos conflitos individuais ou coletivos que estejam inseridos nas diversas áreas de atuação institucional.

2 ETAPAS DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1. DO PEDIDO

O juiz não prestará a tutela jurisdicional se não for provocado pela parte, nos casos e formas legais.

Essa provocação desenvolve-se através do processo, que inicia-se com o pedido.

Segundo a lei dos Juizados Especiais, o pedido instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. Não existe, em sede de Juizados Especiais, a necessidade de rigor formal quanto à formulação do pedido inicial, que deverá conter apenas o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos de forma sucinta, o objeto e seu valor, podendo até o pedido ser genérico quando não for possível, de imediato, aferir extensão da obrigação.

Se o pedido for oral, será reduzido a termo em duas vias datadas e assinadas pelo chefe de secretaria, sendo uma delas destinadas à citação notificatória do reclamado. O termo de reclamação verbal, elaborado por funcionário, obedece a normas de padronização que facilitam o conhecimento do pedido.

2.2. CITAÇÕES

O princípio da Ampla Defesa, assegurado pela Lei Suprema, afirma que é imprescindível que os acusados sejam cientificados da existência do processo e do seu desenvolvimento.

“Ninguém pode ser processado sem que tenha ciência da acusação que se lhe faz, o que é feito por meio do ato processual denominado Citação”. (Mirabete, 2002, p.73)

Citação é o ato pelo qual se chama o juízo e réu ou o interessado, com o intuito de defender-se, sem a qual o processo não será válido ainda que a sentença já tenha sido proferida, pois nesse caso ela não tem força para fazer coisa julgada, podendo até haver ação rescisória.

“O juiz não pode pronunciar-se sobre a pretensão do autor sem ouvir o réu, ou, ao menos, sem criar-lhe a oportunidade para ser ouvido (princípio do contraditório)”. (FRIGINI apud SANTOS, 2000, P. 279)

Com o objetivo de dar maior celeridade ao processo, a Lei 9.099/95 estabelece que a citação far-se-á através de correspondência com aviso de mão própria ou, no caso de pessoa jurídica ou firma individual, através do recebimento por funcionário que será identificado obrigatoriamente.

Em regra, o oficial de justiça funciona como reserva só em casos de reconhecida necessidade, quando, por exemplo, o réu criar empecilhos no recebimento da citação, ou não for encontrado, ou se localizar em zona não servida por entrega domiciliar de correspondência, a citação far-se-á por oficial de justiça.

Chama-se de citação por HORA CERTA quando o oficial de Justiça, munido de mandato ou documento que valha, procurar o réu por 3 vezes e não encontrá-lo e, percebendo a possibilidade de ocultação, marcará dia para retornar e efetuar citação.

A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para o comparecimento do citado e a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano.

Não se fará citação por edital, pois constitui procedimento que demanda tempo para sua efetivação e algumas despesas, o que não se encaixa aos princípios da informalidade, economia processual e da celeridade.

O comparecimento espontâneo do réu ao processo, suprirá a falta ou nulidade da citação.

No tocante ao juízo criminal, a citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato.

Remete-se os autos ao Juízo comum nos casos em que não foi possível a citação pessoal de esgotadas as diligências possíveis, aí sim será determinada a citação por edital.

2.3. INTIMAÇÕES

Segundo o CPC, intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

O destinatário da intimação não é só a parte, apesar de ser ela quem dirige a convocação para tomar ou não um comportamento que interesse ao processo. É mais abrangente e destina-se também as outras pessoas que diretamente colaboram no processo, como por exemplo: peritos, testemunhas etc.

As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer meio idôneo de comunicação, não só pelo correio, imprensa oficial ou oficial e Justiça, mas igualmente e de forma pessoal pelo funcionário do Juizado, por fax, telex, telegrama ou, ainda, por telefone.

Na ausência da comunicação de uma mudança de endereço por qualquer das partes, ocorridas no curso do processo, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado.

2.4. REVELIA

Sendo regularmente citado, não comparecendo o réu à audiência, presume-se que foram aceitos como verdadeiros, os fatos informados pelo autor. A esse comportamento, dá-se o nome de Revelia.

É possível que o réu citado apresente a sua contestação já na audiência de conciliação ou qualquer tempo, antes da realização já na audiência de conciliação ou qualquer tempo, antes da realização da sessão de audiência de instrução e julgamento. Neste caso, se o réu vier a faltar à audiência de instrução e julgamento, tenho que não é possível reputá-lo

revel. Conforme disposição do Código de Processo civil (art. 319) e o entendimento doutrinário pátrio, a revelia deve ser assim entendida como a ausência de contestação. Desta forma, é meu modesto entendimento que, se o réu apresentar contestação antes da audiência de instrução e julgamento e vem a faltar a esta sessão de audiência, não há que ser considerado revel. (Costa, 2000, p. 91)

2.5. CONCILIAÇÃO

A conciliação é um meio de resolução consensual de conflitos, em que as decisões cabem aos envolvidos. O terceiro imparcial – conciliador – atua como um facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e a harmonização das relações.

A valorização do diálogo, da negociação e da autonomia dos participantes são consideradas condições essenciais para se chegar à resolução satisfatória do conflito.

É imprescindível a redução a termo do acordo celebrado entre as partes, pois com ele e com a sentença homologatória, constituir-se-á título executivo e será utilizado no caso de não cumprimento do acordo.

Em relação ao Juízo Criminal, comparecendo o autor e a vítima, será realizada a audiência preliminar com a possibilidade de composição ou transação.

A finalidade do processo penal comum, de descobrir a verdade real, é colocada em planos secundários nas infrações de menor potencial ofensivo, predominando a busca da paz social com um mínimo de formalidade.

Torna-se a reparação do dano prioritária de acordo com o princípio orientador do procedimento de competência do Juizado Especial Criminal. (MIRABETE, 2002, p.110)

2.6. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Quando a conciliação não obtiver êxito, ou seja, quando as partes não chegarem a um acordo, parte-se para a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Embora a lei silencie, a

audiência de instrução e julgamento será uma nova oportunidade para ser renovada a proposta conciliatória.

A colheita de provas é a apresentação dos documentos sobre os quais deve a parte contrária manifestar-se logo. Colhida a prova, segue-se a prolação da sentença, que preferencialmente deve ser ditada na própria audiência, mas o juiz poderá ditá-la em outra oportunidade.

2.7. DAS PROVAS

A prova é um meio hábil de demonstrar a existência de um fato, constitui a convicção que o julgador forma para decidir, com base no fato demonstrado. Não é obrigatória, mas um ônus para a parte.

Incube ao autor demonstrar os fatos que constituem seu direito e ao réu aqueles que constituem o direito. O ônus da prova é relativo, pois a necessidade de comprovar o fato alegado será visto de acordo com o comportamento da outra parte ou em função de disposição legal.

Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em Lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. São admitidas nos Juizados as seguintes provas: testemunhas (no máximo de três para cada parte), depoimento das partes, documentos, inspeção judicial.

Não será admitida prova pericial, quanto muito, audição de técnicos, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

2.8. SENTENÇA

É o momento em que o juiz arca com a sua função jurisdicional de dizer o direito e ocorre quando ele profere a decisão final.

Segundo o CPC, sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

A lei dispensa o relatório porém, a fundamentação e a parte dispositiva são partes necessárias e fundamentais na estruturação da sentença. A sentença gera efeitos declaratórios (se limitam apenas a declarar a existência ou não da relação jurídica) ou condenatórios (declara uma ordem ao vencido para que cumpra a obrigação) para as partes.

2.9. RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O recurso origina-se pela reação natural do homem de não sujeitar-se a um único julgamento e a possibilidade de erro ou má fé do julgador.

Não se poderia impor, contudo, mesmo com a rapidez exigida para a solução de tais casos, a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos juízes dos juzados especiais, sob pena de se impor autêntico autoritarismo no âmbito desses juzados. (CAVALCANTE, 1997, p. 15)

O art. 41 da Lei dos JECC, afirma que da sentença, excetuada a homologação de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juzado. O recurso será julgado por turma composta por três juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juzado. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

O recurso é proferido pelas Turmas Recursais, no Ceará pelo Tribunal do Povo. As Turmas Recursais são compostas por juizes de primeiro grau.

3 CRITÉRIOS INFORMATIVOS DOS JUZADOS ESPECIAIS

3.1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS

Além do respeito aos princípios gerais do processo, alguns de caráter constitucional como o contraditório, juiz natural, imparcialidade do juiz, igualdade entre as partes, ampla defesa etc – que são sempre obrigatórios em todas as ações –, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Embora o legislador tenha utilizado a expressão “critérios” informativos do processo nos juzados especiais, está-se falando de princípios processuais, que são nada menos que um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.

Esses princípios decorrem do texto constitucional, que exige no art. 98, I, que se observe nos juzados especiais a oralidade em grau máximo, para que surja o procedimento sumaríssimo.

O procedimento estabelecido pela lei dos juzados especiais é o sumaríssimo e não o sumário, e a diferença entre os dois é significativa.

Com a lei nº 9.099/95 foram reduzidos os escritos, termos dispensáveis foram abolidos, ritos foram simplificados acarretando economia e celeridade processuais inquestionáveis.

3.2. PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O Princípio da oralidade também é conhecido por viga mestra da técnica processual, preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa,

embora a utilização da escrita seja imprescindível na documentação de todo processo. De acordo com esse princípio, as declarações prestadas perante os juízes possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que seja excluída totalmente a utilização da escrita.

A oralidade pressupõe redução de escrita, não sua eliminação, o que faz com que o procedimento que adote a oralidade como princípio venha reduzir a termo somente os atos de elevada relevância para a causa.

A oralidade é um conjunto de idéias que é transmitida pela parte ao funcionário da Justiça onde se encontra a causa da pretensão reclamada. Não se perde tempo em longas dissertações, mas se concentra o necessário, com o mínimo de elementos tendentes a garantir a ampla defesa e o conhecimento do litígio pelo juiz, como também a aproximação das partes pelos conciliadores. (FRIGINI, 200, P. 79)

Em atenção ao princípio da oralidade, o legislador dispôs que nos Juizados Especiais somente os atos exclusivamente essenciais serão objeto de registro escrito, que nenhum ato será adiado, que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento e que a sentença será proferida na audiência, embora nem sempre seja cumprido esse preceito. Observa-se, portanto, que os juizados especiais são realmente regidos pelo princípio da oralidade.

O juizado Especial, no ponto de vista de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Luis Flávio Gomes, “representa manifestação ampla da oralidade em processo criminal”, e desse fato descrevem os seguintes exemplos:

- O inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado (art. 69, caput);
- Só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, § 3º)
- Na fase preliminar, a audiência é marcante oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, caput);
- A acusação é oral (art. 77, caput e § 3º)
- A defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou da queixa (81, caput);
- Toda prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma audiência, ficando o termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art. 81, caput e parágrafos);

Os casos concretos têm mostrado que o processo oral é o melhor e mais de acordo com a modernidade, fornecendo decisão com economia e simplicidade durando três ou quatro vezes menos tempo do que o processo escrito.

Há a dificuldade de se acabar por completo com a “papelada” e a burocracia dos processos, mas a prática dos juizados especiais tem mostrado eficiência, pois a oralidade e a informalidade são princípios aplicativos aplicados em todos os atos, o que os torna mais céleres.

3.3. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

A dotando-se o princípio da simplicidade ou simplificação, diminui-se os materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas o que for de caráter essencial para que não haja prejuízo no resultado.

Traduz-se no que seja simples, fácil e descomplicado.

O procedimento do juizado deve ser natural, sem aparato, espontâneo e franco, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

Um exemplo de obediência ao princípio da simplicidade é o fato de “o pedido inicial” exigir somente o nome, qualificação, e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos devem ser de forma sucinta, o objeto e seu valor.

3.4. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Decorre do princípio da instrumentalidade das formas, revela a desnecessidade de rigor formal de processo e desapego às formas rígidas, burocráticas. Tanto o juiz, como os conciliadores e funcionários dos juizados deverão evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais.

Os atos processuais devem realizar-se conforme a lei, obedecendo ao princípio do devido processo legal, mas deve combater o formalismo exagerado em que prevalece a prática de atos sem sentido na realização da justiça. A finalidade do processo substituiu o formalismo.

A lei nº 9.099/95 não está muito preocupada com a forma em si mesma, a atenção principal está para a matéria, para a concretização, efetivação do direito da parte que socorreu do judiciário para fazer valer a sua pretensão, com simplicidade e rapidez.

De acordo com esse princípio, há determinação na lei que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios estabelecidos na lei. Esse princípio tem por objetivo a finalidade do processo e não o formalismo exagerado que tarda a realização da justiça.

A petição inicial deverá conter apenas os elementos essenciais, sendo dispensáveis jurisprudências, doutrinas, citações etc, bem como deverá ser breve e objetiva. A própria lei dispensa o relatório na sentença, sendo essenciais apenas a fundamentação e a parte dispositiva, visando, em ambos os casos, a informalidade no processo.

3.5. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL

A redução no número de fazes e atos processuais leva à rapidez, economia de tempo e conseqüentemente de custos.

Com esse princípio procura-se buscar o máximo resultado com o mínimo possível de atos processuais, desprezando atos repetitivos, preconizando o aproveitamento dos atos processuais na medida do possível, poupando-se tempo.

Deve-se escolher, entre alternativas possíveis, a menos onerosa às partes e ao Estado.

Como exemplo prático desse princípio está o fato de na audiência de instrução e julgamento serem ouvidas as partes, apresentadas provas e, logo após, proferida a sentença, porém, não sendo possível, o juiz poderá ditá-la em outra oportunidade.

3.6. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A celeridade é a virtude que se cobra sempre da Justiça, pois a demora tem sido uma das grandes questões do processo moderno.

A Lei 9.099/95, comprometida com o princípio da simplificação e da celeridade dos atos processuais dispõe, em seu art. 13 § 3º, que somente “os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão”.

A prestação jurisdicional deve ser buscada e alcançada no menor tempo possível, com agilidade.

No tocante ao juízo criminal, a celeridade decorre do fato de não haver inquérito policial, pois o TCO (termo circunstanciado de ocorrência) substitui o inquérito, do rito ser por demais simples.

Ressalte-se, portanto, que a celeridade não pode chegar ao ponto de tropelar os princípios constitucionais que protegem as partes no processo

e que a obediência a esse princípio permite a democratização da administração da justiça. Quando da entrada da petição na secretaria do juizado, a parte promovente já sai intimada da audiência de conciliação. Desse modo, não é mais necessário enviar a intimação por Correio ou por oficial de justiça, o que demanda muito mais tempo. Também não serão feitas citações por edital, pois é um processo mais demorado e não se encaixa ao princípio da celeridade processual.

Todos esses princípios mencionados visam a efetivar o princípio da celeridade. A celeridade processual é objetivo básico da lei dos Juizados, uma que, segundo as palavras de Rui Barbosa, justiça atrasada não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta.

4 CONCLUSÃO

A justiça é bastante criticada devido a sua morosidade, principalmente pelos que desconhecem como funcionam os atos processuais, e é de conhecimento público que os fóruns estão abarrotados de processos, mas a dos Juizados Especiais minimizaram, e muito, este acúmulo, pois esse meio de acesso ao judiciário dita logo que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Estes princípios norteadores tornaram os Juizados um acesso a Justiça mais rápido e eficaz, principalmente pelos resultados satisfatórios obtidos. O juizado é optativo e devido à facilidade para propor uma ação e pela gratuidade em primeiro grau de jurisdição, sua demanda cresce assustadoramente, seja por cidadãos menos favorecidos economicamente, seja por aqueles que têm condições de arcar com custas processuais e que querem celeridade na resolução do conflito.

Essa segmento da Justiça tende a crescer e evoluir como aliado principalmente dos mais humildes, que nem sempre podem esperar a morosidade do juízo comum na resolução de lide.

Os juizados Especiais são a mais moderna de justiça existente hoje no país. Criados pela lei 9099/95, se caracterizam pela agilidade, simplicidade e gratuidade, portanto, é a justiça ao alcance de todos.

Por fim, os juizados Especiais possuem o papel de desafogar a Justiça e romper a barreira do tradicionalismo, cujas inúmeras deficiências emperram o andamento no Judiciário.

Bibliografia

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 1997.

FRIGINI, Ronaldo. *Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis*, 1ª edição, Ed. JH Mizuno, São Paulo, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et alli. *Juizados Especiais Criminais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 4ª ed., 2000.

Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, Brasília, 2004.